SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241657 - SC (2026/0260207-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BIANCATTE
AGRAVANTE	:	LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO	:	MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se impugnaram decisões de autorização e ampliação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário e a manutenção da validade dos elementos probatórios delas derivados em ação penal por tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, estando os pacientes submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico.

2. Defesa alega desproporcionalidade temporal (retroação a período anterior aos fatos), excesso material (abrangência de dados como chaves PIX, IP, biometria, IMEI, geolocalização e logs), ausência de fundamentação individualizada, falta de indispensabilidade e uso da quebra de sigilo como pescaria probatória para ampliar constrições patrimoniais.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, por inexistir restrição direta ou ameaça imediata à liberdade de locomoção; Juízo de origem rejeitou a preliminar de nulidade da quebra de sigilo, por fundamentação idônea, pertinência com o objeto investigado e ausência de demonstração de prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60104743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 290ad3fa-e422-40e2-b1af-90435c7c4c07

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a retroação temporal da quebra de sigilo fiscal e bancário a período pretérito é válida; (ii) saber se houve excesso material na abrangência dos dados autorizados; e (iii) saber se faltaram fundamentação individualizada e demonstração de indispensabilidade.

III. Razões de decidir

5. A quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário foi autorizada por decisões judiciais fundamentadas, com indicação de indícios razoáveis e pertinência das medidas ao objeto da investigação, em contexto de crimes de estrutura complexa, revelando necessidade e proporcionalidade.

6. A retroação do período de análise fiscal e bancária mostra-se justificada pela necessidade de perquirir movimentação patrimonial pretérita em apuração de associação para o tráfico, tráfico interestadual e lavagem de capitais, com fundamentação idônea e delimitação temporal proporcional.

7. A alegação genérica de amplitude excessiva não invalida a prova sem indicação concreta de extrapolação dos limites autorizados, sendo inviável a exclusão global dos elementos nesta fase.

8. A decisão de quebra de sigilo pode ser motivada de forma concisa, desde que evidencie requisitos autorizadores, a imprescindibilidade e a impossibilidade de obtenção da prova por meios menos invasivos, o que foi observado no caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 290ad3fa-e422-40e2-b1af-90435c7c4c07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241657 - SC (2026/0260207-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR BIANCATTE
AGRAVANTE	:	LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO	:	MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADES. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL, TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual se impugnaram decisões de autorização e ampliação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário e a manutenção da validade dos elementos probatórios delas derivados em ação penal por tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, estando os pacientes submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, inclusive monitoramento eletrônico.

2. Defesa alega desproporcionalidade temporal (retroação a período anterior aos fatos), excesso material (abrangência de dados como chaves PIX, IP, biometria, IMEI, geolocalização e logs), ausência de fundamentação individualizada, falta de indispensabilidade e uso da quebra de sigilo como pescaria probatória para ampliar constrições patrimoniais.

3. Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via, por inexistir restrição direta ou ameaça imediata à liberdade de locomoção; Juízo de origem rejeitou a preliminar de nulidade da quebra de sigilo, por fundamentação idônea, pertinência com o objeto investigado e ausência de demonstração de prejuízo concreto.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a retroação temporal da quebra de sigilo fiscal e bancário a período pretérito é válida; (ii) saber se houve excesso material na abrangência dos dados autorizados; e (iii) saber se faltaram fundamentação individualizada e demonstração de indispensabilidade.

III. Razões de decidir

5. A quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário foi autorizada por decisões judiciais fundamentadas, com indicação de indícios razoáveis e pertinência das medidas ao objeto da investigação, em contexto de crimes de estrutura complexa, revelando necessidade e proporcionalidade.

6. A retroação do período de análise fiscal e bancária mostra-se justificada pela necessidade de perquirir movimentação patrimonial pretérita em apuração de associação para o tráfico, tráfico interestadual e lavagem de capitais, com fundamentação idônea e delimitação temporal proporcional.

7. A alegação genérica de amplitude excessiva não invalida a prova sem indicação concreta de extrapolação dos limites autorizados, sendo inviável a exclusão global dos elementos nesta fase.

8. A decisão de quebra de sigilo pode ser motivada de forma concisa, desde que evidencie requisitos autorizadores, a imprescindibilidade e a impossibilidade de obtenção da prova por meios menos invasivos, o que foi observado no caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus* interposto ´por VALDEMIR BIANCATTE e LETICIA BIANCATTE contra decisão em que neguei provimento ao recurso e que assim relatei o caso:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por VALDEMIR BIANCATTE e LETICIA BIANCATTE contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.*
>
> *Depreende-se dos autos que os recorrentes respondem a ação penal pela prática, em tese, dos crimes de tráfico interestadual de drogas — 30,5kg (trinta quilos e cinco decigramas) de crack, associação para o tráfico e lavagem de capitais, estando VALDEMIR BIANCATTE e LETÍCIA BIANCATTE submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, incluindo monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 88/89).*
>
> *O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 109):*
>
> > *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. ALEGAÇÃO DE DEVASSA DIGITAL DESPROPORCIONAL, AUSÊNCIA DE*

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA, DELEGAÇÃO INDEVIDA À AUTORIDADE POLICIAL E IRREGULARIDADES NA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE PROCESSUAL E PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO OU AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes contra decisões proferidas no âmbito de pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático e de ação penal correlata, consistentes na autorização, ampliação e posterior manutenção da validade de medidas de obtenção de dados digitais. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da alegada desproporcionalidade material das medidas, da ausência de fundamentação individualizada, da indevida delegação de poderes investigativos à autoridade policial e da existência de vícios relacionados à cadeia de custódia da prova digital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se o habeas corpus constitui via adequada para discussão de alegadas nulidades relacionadas à quebra de sigilo telefônico e telemático e à validade de elementos probatórios digitais;

(ii) se as decisões impugnadas configuram constrangimento ilegal apto a justificar o manejo do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 647 do Código de Processo Penal, o habeas corpus destina-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção contra violência ou coação ilegal atual ou iminente.

4. A controvérsia deduzida possui natureza eminentemente processual e probatória, relacionada à validade de decisões que autorizaram medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, à extensão do acesso a dados digitais e à higidez da prova produzida.

5. Não há, no caso concreto, decreto prisional, agravamento de situação cautelar ou ato judicial que tenha imposto restrição direta à liberdade de locomoção dos pacientes, circunstância que afasta o cabimento do habeas corpus.

6. Eventuais inconformismos relacionados à licitude das provas, à cadeia de custódia digital, à extensão das medidas investigativas ou à condução da instrução processual devem ser veiculados pelos meios processuais próprios, não se prestando o writ a funcionar como sucedâneo recursal genérico.

7. Admite-se a concessão excepcional de habeas corpus de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade em prejuízo direto à liberdade ambulatorial, situação não evidenciada nos autos.

IV. DISPOSITIVO

8. Habeas corpus não conhecido.

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

Daí o presente recurso ordinário em habeas corpus, no qual sustenta a defesa:

a) Negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal classificou a impetração como discussão de quebra de sigilo telefônico e telemático e prova digital, quando o objeto real era a legalidade da quebra bancária, fiscal e de dados acessórios (e-STJ fls. 114/116).

b) Desproporcionalidade temporal, pois a quebra abrangeu de 1º/1/2020 a 4/7/2025, sem justificativa concreta para o marco inicial, pois os fatos investigados ocorreram em 2025, violando a exigência de pertinência temporal e fundamentação específica (e-STJ fls. 120/121).

c) Excesso material da medida, pois a decisão autorizou, sob o rótulo de quebra bancária e fiscal, a obtenção de dados como chaves PIX, IP de criação de chaves, dados biométricos, IMEI, geolocalização, logs de acesso e IP com porta lógica, categorias informacionais que extrapolam o sigilo bancário/fiscal clássico e exigiam fundamentação própria (e-STJ fls. 121/122).

d) Ausência de fundamentação individualizada, apoiando-se a decisão em vínculos genéricos (titularidade de internet fixa, vínculo societário) sem apontar fatos ou operações concretas que justificassem a devassa por mais de cinco anos (e-STJ fls. 122/123).

e) Falta de demonstração de indispensabilidade, havendo medidas menos invasivas (logs específicos, oitivas, análise fiscal pontual) que poderiam ser adotadas previamente, em atenção ao princípio da ultima ratio (e-STJ fl. 123).

f) Pescaria probatória e decisão derivada, pois a quebra foi utilizada como mineração de dados para expandir a investigação, comprovado pela decisão do evento 45, que, com base nos dados obtidos, deferiu novas constrições patrimoniais, sem que o acórdão tenha examinado a ilicitude derivada (e-STJ fls. 123/124).

g) Existência de restrição atual à liberdade, pois os recorrentes estão submetidos a medidas cautelares diversas da prisão, como recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico, havendo nexo entre a prova questionada e a manutenção dessas cautelares (e-STJ fls. 117/119).

Diante dessas considerações, requer a defesa:

a) O conhecimento e provimento do recurso para cassar o acórdão recorrido, determinando que o TJSC conheça e julgue o mérito da impetração originária (e-STJ fl. 127).

b) Subsidiariamente, a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da decisão de quebra de sigilo, bem como dos elementos diretamente dela derivados, por ausência de fundamentação concreta e individualizada, desproporcionalidade temporal, excesso material, ausência de demonstração de indispensabilidade e caracterização de pescaria probatória (e-STJ fls. 126/127).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos (e-STJ fls. 143/150):

> *De fato, no presente caso, nos termos do quanto sustentado pela Defesa, não há de se falar em ausência de ameaça à liberdade de locomoção ou de utilização do habeas corpus originário como sucedâneo do recurso cabível.*
>
> *Todavia, no tocante às alegações de ausência de elementos concretos para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal e de excesso material das medidas, observa-se que tanto a decisão que autorizou a quebra de sigilo (fls. 26/41 e-STJ) quanto o decisum que afastou o pleito de reconhecimento da sua*

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

nulidade formulado pelos ora recorrentes em suas respostas à acusação (fls. 75/93 e-STJ) apresentaram fundamentos idôneos para ampará-la, indicando a existência de elementos de convicção robustos a evidenciar sua necessidade.

[...]

Por todas essas razões, demonstrada a presença dos requisitos legais e jurisprudenciais, bem como a imprescindibilidade das medidas para o esclarecimento dos fatos sob apuração, a quebra do sigilo das partes investigadas revela-se plenamente justificada e, portanto, merece ser deferida.

(Trechos da decisão de deferimento da quebra de sigilos bancário e fiscal - fls. 26/35 e-STJ)

É certo que a intimidade, a vida privada e o sigilo de dados são garantias constitucionalmente protegidas. Todavia, não se trata de direitos absolutos. Em investigações criminais complexas, sobretudo quando apurados, em tese, delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, admite-se a mitigação dessas garantias mediante decisão judicial fundamentada, desde que demonstrada a pertinência da medida com o objeto investigado.

[...]

Rever tais conclusões demandaria a reapreciação dos elementos de convicção existentes nos autos do processo principal e das medidas cautelares a ele apensadas, providência incabível na estreita via do habeas corpus.

Por outro lado, especificamente em relação ao intervalo de tempo fixado para o afastamento dos sigilos bancário e fiscal, observa-se que o Juízo da Comarca fez expressa referência à representação da autoridade policial para concluir que houve precisa delimitação do "período fiscal a ser abrangido (anos-base de 2020-2025), atendendo integralmente aos critérios exigidos pela legislação e pela jurisprudência consolidada" (fls. 34/35 e-STJ).

Todavia, a Defesa deixou de instruir a inicial do writ originário e este recurso ordinário com cópias da mencionada representação policial, da denúncia ofertada e de outros documentos que pudessem subsidiar análise da alegação defensiva de desproporcionalidade do período de tempo abrangido pelas medidas cautelares.

Constata-se, portanto, a deficiência na instrução da inicial do writ e deste recurso ordinário quanto a este ponto, a obstar o conhecimento da matéria, até porque a natureza de rito célere da via eleita exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória.

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

A Corte de origem fundamentou seu entendimento nos seguintes termos (e-STJ fls. 106/108):

> *SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII).*
>
> *Na legislação de regência, consta que "dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar" (CPP, art. 647).*
>
> *[...]*
>
> *Em suma, a concessão da medida liminar exige a existência de flagrante e evidente violação ao direito de liberdade, a ser afastada de plano.*
>
> *Firmado isto, verifica-se inadequada a utilização da via eleita.*
>
> *Não há, no caso concreto, qualquer decreto prisional, agravamento de situação cautelar ou ato judicial que tenha imposto restrição direta à liberdade de locomoção dos pacientes. A controvérsia deduzida na impetração limita-se à alegada nulidade de decisões que autorizaram e ampliaram medidas de quebra de sigilo telefônico e telemático, bem como à manutenção da validade dos elementos probatórios delas derivados na ação penal, matérias de índole eminentemente processual e probatória, dissociadas de ameaça concreta e imediata ao direito de ir e vir.*
>
> *Consoante dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como o art. 647 do Código de Processo Penal, o habeas corpus destina-se exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção contra violência ou coação ilegal atual ou iminente. Não se presta, portanto, à revisão ampla de decisões interlocutórias que não impliquem constrangimento direto ou potencial à liberdade ambulatorial.*
>
> *[...]*
>
> *Nesse contexto, eventual irresignação da defesa quanto ao acesso ao acervo probatório ou à condução do processo deve ser veiculada pelos meios processuais adequados, não sendo o habeas corpus sucedâneo recursal genérico para discussão de nulidades ou inconformismos procedimentais sem reflexo imediato na liberdade do acusado.*
>
> *Por fim, é imperioso registrar que o habeas corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de via própria, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão de ofício apenas quando evidenciada flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente.*
>
> *Sem custas, nos termos do art. 4º, VI, da Lei n. 17.654/2018.*
>
> *Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do habeas corpus.*

Por sua vez, o Juízo de origem, ao rejeitar a preliminar de nulidade da quebra de sigilo, assim se manifestou (e-STJ fls. 78/80):

> *1.1. Da preliminar de nulidade das quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário*
>
> *A preliminar comum suscitada pelas defesas de Letícia Biancatte e Valdemir Biancatte consiste na alegação de nulidade das quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário, por ausência de fundamentação individualizada,*

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

amplitude excessiva e suposta violação desproporcional à intimidade e ao sigilo de dados.

A tese não procede.

É certo que a intimidade, a vida privada e o sigilo de dados são garantias constitucionalmente protegidas. Todavia, não se trata de direitos absolutos. Em investigações criminais complexas, sobretudo quando apurados, em tese, delitos de tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais, admite-se a mitigação dessas garantias mediante decisão judicial fundamentada, desde que demonstrada a pertinência da medida com o objeto investigado.

No caso, as medidas impugnadas não foram deferidas em contexto de investigação aleatória ou prospectiva desvinculada de elementos mínimos. A acusação envolve, em tese, a utilização de empresas de transporte, emissão de documentos fiscais, contratação de motoristas, movimentações financeiras expressivas e possível ocultação ou dissimulação de valores provenientes do tráfico de drogas. Nessa moldura, os dados telefônicos, telemáticos, fiscais e bancários guardam relação direta com a apuração da dinâmica delitiva descrita na denúncia.

Com efeito, as medidas de afastamento de sigilo foram regularmente autorizadas por decisões judiciais (autos n. 5000805-43.2025.8.24.0519, autos n. 5000660-84.2025.8.24.0519 e autos n. 5000659-02.2025.8.24.0519), todas lastreadas em elementos informativos prévios que evidenciavam a necessidade de aprofundamento investigativo.

A alegação de amplitude excessiva, por si só, não basta para invalidar a prova. Em crimes de estrutura complexa, com suspeita de divisão de tarefas, uso de pessoas jurídicas, movimentação interestadual e possível dissimulação patrimonial, a delimitação probatória não pode ser artificialmente reduzida a ponto de inviabilizar a própria apuração.

Além disso, as defesas não indicaram, de forma objetiva, qual dado teria sido obtido fora dos limites da autorização judicial, qual relatório teria extrapolado o objeto da investigação ou qual elemento teria sido manipulado ou utilizado de modo incompatível com a decisão que autorizou a medida.

Eventual discussão sobre o peso probatório dos dados extraídos, a pertinência de determinadas conversas, a compatibilidade das movimentações financeiras ou a interpretação de registros telemáticos deverá ser realizada sob contraditório, no curso da instrução, e não resolvida por exclusão global da prova nesta fase inaugural.

Também incide, no ponto, o art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhuma nulidade será declarada sem demonstração de prejuízo. As impugnações apresentadas possuem caráter predominantemente abstrato e não demonstram prejuízo processual concreto apto a justificar o desentranhamento integral dos elementos informativos.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade das quebras de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário suscitada pelas defesas de Valdemir Biancatte e Letícia Biancatte.

Legalidade da quebra de sigilo retroativa

No tocante à alegada ilegalidade do período de abrangência da quebra de sigilo fiscal que retroagiu a 1º/1/2020, enquanto os fatos investigados são de 2025, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há óbice à

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

determinação de quebra de sigilo de forma retroativa quando demonstrada concretamente a necessidade da medida, bem como a proporcionalidade na delimitação do período pretérito a ser abrangido.

No caso em exame, **as investigações sugerem a necessidade de se perquirir a movimentação patrimonial pretérita dos investigados, principalmente em razão da complexidade dos delitos apurados, que envolvem tráfico interestadual de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais**.

Assim, a retroação do período de análise fiscal mostra-se plenamente justificada, não havendo falar em violação ao princípio da pertinência temporal. A Corte de origem, ao avaliar a questão, entendeu que a decisão judicial que autorizou a medida foi devidamente fundamentada, indicando a existência de elementos de convicção robustos a evidenciar sua necessidade.

Nesse sentido, a tese defensiva de nulidade por ausência de justificativa concreta para o marco inicial não merece acolhimento, devendo ser mantida a legalidade da medida.

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DUPLA FACE. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO. MENSAGENS TROCADAS POR MEIO DE SMARTPHONE BLACKBERRY. NATUREZA JURÍDICA DE DADOS. DETERMINAÇÃO DE QUEBRA RETROATIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DEMONSTRADA. PERÍODO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE FORMA RETROATIVA. PROPORCIONALIDADE EVIDENCIADA. CAPTAÇÃO OCORRIDA FORA DO PERÍODO AUTORIZADO. AFERIÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONTRABANDO. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DETERMINAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
>
> *1. As mensagens trocadas por meio de aparelhos celulares ou smartphones, como no caso do Blackberry, se assemelham aos e-mails, e têm a natureza jurídica de dados e não de conversas telefônicas, uma vez que o conteúdo dos diálogos fica arquivado, seja nos referidos dispositivos ou em locais externos (as denominadas "nuvens"), diferente do que ocorre com ligações telefônicas convencionais, em que o registro se limita a aspectos periféricos da conversa, como números envolvidos, data e horário, mas sem a gravação do conteúdo dos diálogos ocorridos.*
>
> *2. Em se cuidando de dados, não há ilegalidade na determinação de quebra de sigilo de forma retroativa, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, bem assim a proporcionalidade na abrangência do período pretérito a ser abrangido pela quebra.*
>
> *3. Segundo uma interpretação extensiva e contemporânea do art. 232 do Código de Processo Penal, dados são documentos, porém armazenados em meio digital ou virtual. E, como são documentos, pode ser determinada a sua apreensão para instruir investigação criminal. No caso de dados virtuais, a forma de se obter esses documentos, é por meio da determinação de quebra do sigilo legal e constitucional que os protege.*

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

> *4. No caso concreto, houve a demonstração da necessidade da medida, evidenciada pelo fato de que o uso da tecnologia de troca de mensagens do smartphone Blackberry era a mais utilizada pelos investigados para se comunicarem no desempenho das atividades criminosas. Também inexiste falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na decretação da quebra retroativa aos 60 (sessenta) dias anteriores à decisão judicial que a determinou, quando a investigação já estava em curso há mais de 4 (quatro) meses e a medida buscava elucidar fatos a ela contemporâneos.*
>
> *[...]* (REsp n. 1.865.832/BR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJEN de 6/5/2022.)

Excesso material da medida

Quanto à alegação de que a decisão autorizou a obtenção de dados que extrapolariam o sigilo bancário e fiscal clássico, como chaves PIX, IP de criação de chaves, dados biométricos, IMEI, geolocalização, *logs* de acesso e IP com porta lógica, cumpre destacar que a alegação de amplitude excessiva, por si só, não basta para invalidar a prova.

Em crimes de estrutura complexa, com suspeita de divisão de tarefas, uso de pessoas jurídicas, movimentação interestadual e possível dissimulação patrimonial, a delimitação probatória não pode ser artificialmente reduzida a ponto de inviabilizar a própria apuração. A decisão de quebra de sigilo, nesse contexto, deve ser interpretada de forma ampla para abranger todos os dados necessários ao esclarecimento dos fatos, desde que guardem pertinência com o objeto da investigação.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a decisão de quebra de sigilo não exige fundamentação exaustiva, bastando que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da medida.

No caso, a decisão judicial apontou a imprescindibilidade da medida para a apuração dos fatos, especialmente diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios. Portanto, a tese de excesso material deve ser refutada, pois a medida foi proporcional e necessária ao esclarecimento dos delitos investigados.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEBRA DE SIGILO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, afastando a tese de nulidade da quebra de sigilo das comunicações telefônicas e interceptação telefônica em desfavor da agravante, no contexto de investigação sobre a suposta prática de crime de organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei n. 12.850/2013). II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

[...]

3. As decisões que decretaram e prorrogaram a quebra do sigilo telefônico foram devidamente fundamentadas pelo Juízo de primeiro grau, tendo sido destacada a existência de indícios razoáveis de participação da então investigada como "sintonia" no âmbito da organização criminosa, bem como a imprescindibilidade da medida para a apuração dos fatos, especialmente diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios em virtude do suposto modus operandi delitivo.

[...]

5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. Não há falar em nulidade da prova quando a quebra do sigilo telefônico foi deferida pela autoridade judicial com base em fundamentação que indicou indícios razoáveis de autoria quanto aos fatos em apuração e a imprescindibilidade da medida para as investigações.

[...] (AgRg no HC n. 987.503/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

[...]

2. O agravante alega que a decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos foi proferida de forma genérica e sem fundamentação idônea, caracterizando fishing expedition.

II. Questão em discussão

[...]

5. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos foi devidamente fundamentada, com base na necessidade de investigação. Verifica-se que o aparelho foi objeto de mandado de busca e apreensão. Precedente.

[...]

2. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos deve ser fundamentada, mas não exige fundamentação exaustiva.

[...] (AgRg no HC n. 958.191/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Falta de demonstração de indispensabilidade

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que a decisão de quebra de sigilo não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores.

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

No caso, a decisão que autorizou a quebra de sigilo indicou a existência de indícios razoáveis de autoria e a imprescindibilidade da medida para a investigação, não havendo que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

A complexidade dos crimes investigados, que envolvem **associação para o tráfico, tráfico interestadual de drogas e lavagem de capitais, justifica a adoção de medidas probatórias amplas**, sendo inviável a utilização de meios menos invasivos sem comprometer a eficácia da apuração. Assim, a tese de falta de indispensabilidade deve ser refutada, mantendo-se a legalidade da medida cautelar.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Nos termos da jurisprudência desta Corte a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica (AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024).*
>
> *[...]*
>
> *3. O presente recurso não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de modo que merece ser integralmente mantida.*
>
> *[...]* (AgRg no AREsp n. 2.524.026/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo (Desembargador Convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJEN de 6/11/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.*
>
> *[...]* (AgRg no HC n. 894.529/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJEN de 6/9/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59834261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 16:24:52
Código de Controle do Documento: b7ccc73d-549c-458f-9166-900f4219857d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.657 / SC

Número Registro: 2026/0260207-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008054320258240519 50021409720258240519 50402608320268240000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDEMIR BIANCATTE
RECORRENTE : LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR BIANCATTE
AGRAVANTE : LETICIA BIANCATTE
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI - PR037270
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60086630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 595b7559-9119-47ea-a56a-9758994e41f8

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:45
Código de Controle do Documento: 595b7559-9119-47ea-a56a-9758994e41f8